



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003714-53.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MANOEL SANTANA ROCHA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003714-53.2021.8.26.0506
Comarca de Ribeirão Preto – 2ª Vara Cível
Apelante: Manoel Santana Rocha
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1963

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – “CARPINTEIRO” – MOLÉSTIA ORTOPÉDICA (TRAUMA NO DEDO POLEGAR ESQUERDO).

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Manoel Santana Rocha em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 181/183).

Em suas razões, o apelante requer a reforma da sentença e sustenta que restaram comprovados os requisitos para concessão de auxílio-acidente e assevera que o benefício é devido ainda que haja sequela mínima (fls. 188/194).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 199).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes e que teve reduzida sua capacidade de trabalho. Consta que o autor trabalhava exercendo as funções de “carpinteiro” na empresa *Jabali, Aude Construções LTDA* (fls. 28 e fls. 14 – seq. 4); o obreiro narra que, em 02/03/1995, sofreu acidente de trabalho durante sua jornada laboral; infortúnio que lhe causou trauma no dedo polegar esquerdo – fls. 02. Auxílio-doença por acidente de trabalho deferido para o período de 08/05/1996 a 11/06/1996 (fls. 14 – seq. 5). CAT – fls. 57.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se o obreiro, após alta médica, possui redução permanente da capacidade laborativa.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, a médica perita, Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, após colher o histórico da moléstia e do respectivo tratamento e realizar exame físico, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa do periciando e consignou:

“Membros Superiores: mobilidade cervical preservada.

Calosidade palmar +/5+.

Dominância: destro,

Esquerdo: Mobilidade ombro/braço: preservada.

Mobilidade do cotovelo e do punho: preservada,

1º dedo: cicatriz na falange distal em bom estado (vide fotos abaixo) – prejuízo parcial da flexão da AIF (articulação interfalangeana) - mas a extensão está preservada. Mobilidade articular metacarpo-falangeana mantida.

Oponência e pinça efetiva preservadas com o 1º dedo.

(...)” – grifo nosso – fls. 140.

(...)

“O quadro apresentado pelo periciando relativamente ao membro superior esquerdo (segmento não dominante) é decorrente de trauma ocorrido em 22/04/1996 caracterizado como acidente de trabalho típico que lhe acarretou lesão traumática decorrente do trauma/fratura da falange distal do 1º dedo que foi tratada cirurgicamente.

Outrossim, ressalte-se que **a lesão supracitada não confere ao autor sequela funcional incapacitante ao exercício da função exercida por ocasião do trauma, isto é, carpinteiro.**” – grifo nosso – fls. 141.

Ao final, a *expert* concluiu que;

“Ante o acima exposto, conclui-se que o nexo causal quanto ao acidente de trabalho ocorrido em 22/04/1996 é procedente (CAT fls.57), bem como o quadro traumático resultante da fratura/trauma da falange distal do 1º dedo à esquerda (segmento não dominante) foi tratada cirurgicamente.

Outrossim, ressalte-se que após tratamento médico pertinente supracitado, **o autor apresenta sequela discreta no segmento acometido que não o incapacita ao exercício da atividade laborativa de carpinteiro exercida por ocasião do trauma supracitado.**

O autor está apto ao trabalho que lhe é habitual.

Outrossim, ressalte-se que **o quadro em tela não se enquadra em dispêndio de maior e permanente esforço.**” – fls. 142

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos apresentados (fls. 143/145), merecendo realce a resposta ao quesito “c” (fls. 144), na qual a perita de confiança do juízo registrou que **o autor não é portador de redução de sua capacidade laborativa e que ele não necessita dispendar maior esforço na execução de suas atividades.**

Vale ressaltar que a presença de uma patologia ou lesão não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a moléstia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual do requerente. Desta forma, a presença de uma doença ou lesão não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, a perita de confiança do juízo, após anamnese do autor e exames físicos, bem como levando em conta o histórico do recorrente, suas atividades laborais, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução de capacidade para suas atividades habituais.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é

suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Neste ponto, frise-se que a peça técnica não possui vícios capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo perito nomeado pelo juízo, razão pela qual não há que se falar em realização de nova perícia, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Não é demais lembrar que o exame clínico realizado na perícia judicial é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator